



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.918568/2011-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.476 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente KZUKA PROMOCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique/atesta a idoneidade da documentação anexada (fls.111, em diante), confirme que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão e intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis e fiscais, caso entenda necessários a concluir sobre a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 03-81.949 da 3ª Turma da DRJ/BSB que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.55), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 37670.42856.071206.1.3.02-8159, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, em apertada síntese, afirma ter direito ao crédito e apresenta uma planilha contendo os dados das notas fiscais em que foram efetuadas as retenções.

A DRJ, por sua vez, argumenta que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado, citando o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN e que:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.476 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.918568/2011-13

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999).

...

A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas a retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas.

Consulta realizada no sistema DIRF em setembro de 2018 (fl. 78) confirma que foram declaradas retenções na fonte nos códigos de receita 1708 e 5952, tendo a contribuinte como beneficiária.

O código de receita 5952 faz parte do grupo “Rendimentos pagos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas - sujeitos à retenção de contribuições sociais”. O percentual total a ser aplicado sobre a receita auferida é 4,65%, sendo que o valor proporcional corresponde à CSLL é de 1,0%. Portanto o valor passível de ser deduzido é diferente do valor total retido na fonte.

Refez , então, os cálculos e apurou um crédito total no valor de R\$10.947,95, sendo que o valor de R\$2.816,13 havia sido reconhecido no DD e mais R\$8.131,82, reconhecido pela DRJ.

A recorrente foi cientificada em 23/11/2018 (fl.172) e apresentou o seu recurso voluntário em 19/12/2018 (fl.88).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma que:

Inúmeras foram as tentativas de conseguir os devidos informes de rendimentos das fontes pagadoras, mas restaram infrutíferas em virtude do lapso temporal ocorrido entre a data dos pagamentos.

Assim, como não resta uma alternativa para comprovar as retenções ou conseguir o comprovante anual de retenção, apresentamos cópias das notas fiscais para comprovar os valores escriturados em sua contabilidade, onde fica evidenciado o valor bruto, as retenções e o valor líquido recebido (doc. 1).

Desta forma, a recorrente reafirma que o crédito é um direito líquido e certo, sendo que não pode ser penalizado ou ter tolhido o seu direito a ele, independentemente de ter ou não os informes de renda.

Com fundamento na impossibilidade de apresentação dos informes de rendimentos anuais por parte das fontes pagadoras e de forma alternativa se produz as provas efetivas do crédito pretendido e existente não acatadas pelo despacho decisório e manifestação de inconformidade apresentadas.

Diante dos princípios da verdade material acima expostos e da demonstração cabal da pertinência do crédito requerido e que a fiscalização não considerou, não resta alternativa a este órgão julgador senão o reconhecimento do direito creditório e cancelamento da exigência do despacho decisório e da manifestação de inconformidade improcedente no Acórdão 03-81.949/DF, ora recorrido.

Assim, finaliza requerendo:

(a) acolhimento das provas subsidiárias apresentadas;

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.476 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.918568/2011-13

(b) a admissão e provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e, em consequência, declarado insubsistente o Despacho Decisório nº 03-81.949/DF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A recorrente alega não ter conseguido obter os comprovantes de retenção e tenta fazer a prova com outros documentos anexados nesta fase do Processo Administrativo Fiscal – PAF.

O §4º, ao art. 16, do Decreto 70.235/72, dispõe que:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

De fato, a prova da retenção, segundo a Súmula CARF 143, pode ser realizada, por outros meios:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Raciocínio semelhante aplica-se, por analogia, às retenções de CSLL. Para a comprovação, a recorrente anexou cópia das notas fiscais (fls.111 a 171).

Entretanto, ressalto que somente isto não basta. A Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.476 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.918568/2011-13

processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Assim, para evitar que ocorra uma supressão de instância, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique/atesta a idoneidade da documentação anexada (fls.111, em diante), confirme que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão e intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis e fiscais, caso entenda necessários a concluir sobre a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva